



Número: **0003342-58.2015.8.10.0060**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Timon**

Última distribuição : **30/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
SUELY ALMEIDA MENDES (REU)	SUELY ALMEIDA MENDES (REU)		
AMANDA ALMEIDA WAQUIM (ADVOGADO)	JOSÉ DE JESUS DO RÊGO (REU)		
JOSÉ DE JESUS DO RÊGO (REU)	TIAGO DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) AMANDA ALMEIDA WAQUIM (ADVOGADO)		
JOSE DILSON ALVES VIANA (REU)	JOSE DILSON ALVES VIANA (REU)		
AMANDA ALMEIDA WAQUIM (ADVOGADO) ANTONIO JEFFERSON ALVES BRASIL (ADVOGADO)	RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO (REU)		
RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO (REU)	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO registrado(a) civilmente como BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)		
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (REU)	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (REU)		
	JOSE BEZERRA VERAS JUNIOR (REU)		
JOSE BEZERRA VERAS JUNIOR (REU)	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70292525	29/06/2022 09:56	Sentença (expediente)	Sentença (expediente)

SENTENÇA

PROCESSO: 3342-58.2015.8.10.0060 (36982015)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

DENUNCIADO(S): SUELY ALMEIDA MENDES, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA, RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR.

CAPITULAÇÃO: Art. 89, 90 e 92 TODOS DA LEI N. 8.666/93 C/C ARTIGO 312 §1º DO CÓDIGO PENAL

I – RELATÓRIO

Vistos.

O Ministério Público Estadual denunciou **SUELY ALMEIDA MENDES, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA, RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR**, qualificados na denúncia, atribuindo-lhes as condutas delitivas dispostas nos artigos 89, 90 e 92 todos da Lei n. 8.666/1993 e artigo 312 § 1º do Código Penal, afirmando, em síntese, que a empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA venceu certame licitatório para fornecimento de serviço de locação de veículos por meio da adesão à Ata de Registro de Preço n. 1/2010 - da Secretaria Municipal de Saúde. A referida empresa foi então contratada pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Finanças, Administração e SDU-Norte e SDU-Sul.

O Ministério Público afirma ainda que após análise do procedimento licitatório, seus termos aditivos e processos de despesas, foi possível encontrar diversas ilicitudes referentes: a) ao procedimento licitatório; b) ata de registro de preços; e c) execução contratual e ordenação de despesa.

Assim, imputa aos acusados os seguintes crimes:

a) *prorrogação indevida do contrato*, uma vez que não houve justificativa hábil para proceder a prorrogação aos acusados RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA por serem os gestores que autorizaram a prorrogação do contrato, em desacordo com as normas legais, incorrendo assim no tipo penal do artigo 92 da Lei n. 8.666/1993;

b) *dispensa da licitação*, uma vez que os acusados SUELY ALMEIDA MENDES e JOSÉ DILSON ALVES VIANA não observaram o termo de referência com o objeto do que desejavam adquirir, nem justificaram quais as vantagens da adesão à ata de registro de preços. Desta forma atuaram em desacordo com o Decreto n. 3.931/2001, portanto agindo assim suas condutas violaram o disposto nos tipos penais dos artigos 89 e 90 ambos da Lei n. 8.666/1993;

d) *subcontratação*, visto que a empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não dispunha dos veículos para prestar os serviços para a SDU-Norte e SDU-Sul e para a Secretaria Municipal de Educação. Além disso os acusados JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA, na qualidade de superintendentes, indicaram os veículos e os motoristas que iriam prestar o serviço, em burla ao certame licitatório, pois a empresa referida apenas "emprestava seu nome", o que é vedado pela Lei de Licitações (art. 72) que admite a subcontratação apenas de parte do contrato e não a subcontratação total como ocorreu no caso. Assim, os gestores JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA e SUELY ALMEIDA MENDES violaram os tipos penais dos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993;



e

c) *recebimento de valores por serviço não prestado*, visto que a empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA recebeu valores como se estivesse locando determinados veículos enquanto estava, de fato, locando outros, como demonstrado nas planilhas de fls. 7-v a 9, segundo as quais, na SDU-Sul, por exemplo, o valor pago era pela locação de 2 (dois) veículos tipo pick-up e 4 (quatro) motos, quando na verdade nenhuma pick-up era efetivamente locada e apenas 1 (uma) moto, proporcionando o recebimento a maior. Circunstância semelhante ocorreu em relação à SDU-Norte (valor pago a maior R\$ 124.000,00); e em relação à Secretaria Municipal de Finanças (valor pago a maior R\$ 55.800,00), totalizando o valor recebido a maior de R\$ 315.800,00 (trezentos e quinze mil e oitocentos reais). Assim, os ordenadores de despesas CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA incorreram na violação do disposto no artigo 312 § 1º do Código Penal, mesmo tipo penal que também incorreu o sócio-gerente da empresa DIAGONAL Sr. JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR.

Instruíram a denúncia os autos de Inquérito Civil n. 1/2012 (com sete volumes e 1.307 laudas).

A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2015 (fls. 1.308).

Os acusados JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA, RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR foram citados pessoalmente (fls. 1.315v, 1.316-v, 1.317-v, 1.318-v, 1.368-v). A acusada SUELY ALMEIDA MENDES, não foi localizada (fls. 1.418) e, portanto, foi procedida sua citação por Edital (fls. 1.424), tendo apresentado resposta à acusação por advogada regularmente habilitada (fls. 1.430-1.441).

O acusado RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO apresentou resposta à acusação de fls. 1.320/1.367. O acusado JOSÉ BEZERRA DE VERAS JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 1.372-1.416.

Os acusados JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e DILSON ALVES VIANA não apresentaram resposta à acusação (fls. 1.419), razão pela qual os autos foram com vista à Defensoria Pública que apresentou resposta à acusação às fls. 1.422-1.423.

Decisão de rejeição de absolvição sumária às fls. 1.452/1.452-v.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/11/2018, oportunidade em que foram inquiridas testemunhas arroladas e interrogados os acusados (fls. 1.493).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público, em alegações finais (fls. 1.509/1.513), pleiteou, em suma, a condenação dos réus pelos crimes imputados na denúncia.

Os acusados JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA, RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e SUELY ALMEIDA MENDES apresentaram alegações finais às fls. 1.517-1.526. O acusado JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR apresentou alegações finais às fls. 1.533.

Os autos seguiram então conclusos para sentença. Em razão das férias regulamentares, os autos foram enviados ao substituto legal. Encerradas as férias regulamentares, os autos voltaram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora os acusados tenham negado a autoria dos fatos, a pretensão do autor merece procedência. A



prova dos autos dá notícia de que os acusados desrespeitaram as normas atinentes ao processo licitatório bem como, parte dos acusados pagou a maior à empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA por serviço não prestado o valor de R\$ 315.800,00 (trezentos e quinze mil e oitocentos reais).

A testemunha MIKAELA OLIVEIRA CABRAL, arrolada pela defesa do acusado Raimundo Neiva informou que: "(...) realmente foi realizada uma licitação pela Secretaria de Saúde onde era responsável pela comissão e eu sempre digo nós da comissão recebemos o Termo de Referência, recebemos as pesquisas de preços, recebendo a solicitação do secretário e aí preparamos o edital baseado no que eles solicitam para gente e a gente faz a licitação, convoca as empresas (...) se tiver interessado então (...) a partir daí posteriormente a isso a comissão encaminhou para Procuradoria para Assessoria Jurídica da Secretaria do Município e aí a gente já não tem mais nenhum contato com esse processo que o processo vai para Procuradoria depois vai para a adjudicação homologação pelo setor responsável e contrato pelo setor responsável. Quanto aos aditivos também são feitos pela Procuradoria Jurídica do município ou do setor responsável ou da secretaria responsável (...) que eu me recordo pesquisa de preço com certeza termo de referência também porque a gente só faz mediante isso que ela vai ajudar a gente precisa disso (...) o aditivo se recorda é feito pela Assessoria Jurídica da secretaria ou procuradoria do município (...) nenhum momento foi procurado a gente para saber [do cumprimento do serviço] (...) ata de registro de preço em 2010 quando a gente faz uma ata de registro de preços poderia ser prorrogado por mais 12 meses e dentro dele poderá ser celebrado novos contratos certo apenas em 2012 foi que as atas não puderam ser prorrogadas mas em 2010 sim (...) eu fazia Direito e era funcionária da prefeitura"

A testemunha MARIA JOSEFINA DE SOUSA ANDRADE disse em juízo que "(...) era tesoureira, estava sendo tesoureira da Secretaria de Finanças para fazer os pagamentos. No momento mandavam os processos já passavam pela Controladoria já com aval para pagamento eu procedo os pagamentos de qualquer despesa (...) os pagamento o processo já havia autorizado pela Controladoria que fazia o aval passava para o secretário de finança (...) quem cuidava da parte administrativa já era outra pessoa que cuidava justamente dessa questão de transporte de pessoal dizer se procuravam algum terceiro ou se procuravam a empresa diagonal não sei lhe dizer não sei eu sei que quem tomava conta era outro setor que tomava conta dessa distribuição de carro mas eu não vi problema nenhum carro dando problema (...) a secretária que era diretora administrativa era Dona Terezinha que ela que cuidava dessas partes junto lá com o setor administrativo era da parte financeira e (...) não tinha praticamente carro só tinha um carro lá a gente estava precisando de veículo para poder trabalhar e principalmente levantamentos fiscalização levantamento de IPTU visita aqui era constante o trabalho de questão do que quando nós chegamos na secretaria não tinha esse trabalho de IPTU foi o jeito foi de bairro em bairro e fazer o cadastro no nosso caso queira fazer alguma pergunta (...) [seu José Bezerra Vieira Júnior] ele sempre às vezes passava lá pela Secretaria de Finanças [a senhora já recebeu alguma vantagem ou promessa de recompensa dele ou de alguém ligado ou orientação para privilegiar o pagamento] não (...)".

A testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA informou que "(...) na época trabalhavam juntos eram duas secretárias que atende no meu prédio eu já estava em limpeza e serviços urbanos e eu atendia pela secretaria de serviços urbanos então nós temos um serviço coletivo ali dentro da secretaria [o senhor lá na secretaria tinha veículos à disposição você sabe me informar quais os veículos que tinha lá] nós tínhamos a disposição das duas secretarias veículo aberto duas picapes mais motos, caminhões, caminhões que faziam serviço de limpeza (...) [Então como era feito esse essa organização] as motos ela estava para fiscalização (...) que saíam nas ruas para ver o que é preciso ser atendido naquele momento e também fiscalizar o pessoal trabalhava na rua e os caminhões e o carro aberto a secretaria de serviços urbanos que a secretaria que eu administrava e também atendia a secretaria de limpeza para levar funcionário para buscar os nós temos mulheres também que trabalhavam na com a gente e essas mulheres às



vezes eram transportados nesses carros aí percurso pequeno por exemplo né mas eram levadas maquinários...tudo que era necessário para o trabalho de rua a gente levar nesses carros pequenos [O senhor sabe me informar qual o nome da empresa] (...) sabia que era Diagonal (...) eu já assume a secretaria já existia mas eu tinha conhecimento que os veículos estavam.

A testemunha JOSÉ RÔMULO DE SOUSA COSTA informou que (...) tinha um carro à disposição (...) dos utilitários que eu me lembro de uma Pampa e tem mais duas picapes ficava à disposição da secretaria quando necessário. A testemunha BENILTON RIBEIRO DE SEPULVIDA informou em juízo que (...) as motos elas eram utilizadas em fiscalização, almoxarifado, as duas quando precisasse comprar alguma coisa no almoxarifado, serviço mesmo demanda da secretaria (...) algum serviço que tivesse que resolver aqui pelo Centro pela Prefeitura [E quanto aos caminhões ele é utilizado de que forma] era utilizado sempre na coleta do lixo coleta do lixo domiciliar (...). A testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA, ouvida em juízo disse que (...) eram 8 caminhões 2 pick-up um aberta e quatro motos sendo uma moto cedido para uma almoxarifado (...)então ficava sob sua responsabilidade (...) [Então como era feita essa distribuição de veículos na secretaria] (...) o serviço de caminhões era coleta de galhos [(...) quando tinha que fazer algum serviço de manutenção de utilização de serviços nos veículos entrar em contato com quem na época] em contato com a empresa entendeu problema no veículo mecânica coisa entendeu [O senhor chegou a tratar com outras empresas] Que eu tenho conhecimento que o Senhor (...) chegou a tratar com outras empresas de uma empresa Diagonal (...).

O acusado CARLOS ALBERTO PEREIRA, em seu interrogatório disse que (...) Comissão geral que funcionava na prefeitura a secretaria de finança não tinha Comissão de Licitação e eu solicitei à Comissão de Licitação adesão à licitação da Secretaria de Saúde em virtude da Secretaria de Finança (...) a gente tinha na época necessidade de fazer alguns trabalhos na secretaria que exige algumas picapes para a gente fazer alguns bares na zona rural e a gente tinha pessoal disponível na secretaria para fazer e necessitava dessa questão de veículos (...) na questão da legalidade nós como eu falei anteriormente (...) então a comissão de licitação dessa parte burocrática toda foi que feita pela Comissão Geral de Licitação da prefeitura.

O acusado JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR disse em seu interrogatório que (...) era proprietário da empresa Diagonal (...) de locação de veículo com contrato em aqui em Timon que eu tinha contratos aqui com a secretaria de saúde que foi a gestora do pregão né aí depois me chamaram para assumir um contrato com SDU-Norte e SDU-Sul e posteriormente nós tivemos um contrato com a Secretaria de Educação mas esse contato com a Secretaria Educação foi menos tempo do que os outros até parcelas em atraso ficaram (...) a empresa tinha veículos o nome dela tá entendendo, aí os outros aí que na época botamos aí uns veículos agregados (...) acho que a totalidade dos carros da secretaria eram nossos (...) sempre eu tinha um carro meu um carro se eu não ver que eu tinha sempre [Em alguma secretaria foi colocado veículo diferente do pactuado] Não [Por quanto tempo contratou com município] Eu fiquei teve secretaria que eu fiquei até 2012 Secretaria de Saúde mesmo eu tenho certeza que eu fiquei até 2012. (...) a Saúde teve adjetivo sim (...) só na saúde eu não sei ao certo na educação eu não fiquei até o fim mas na saúde eu fiquei com certeza teve aditivos o senhor pode perguntar [Quantos carros o senhor tinha o seu sabe me dizer quando os carros de teve locado] Não me lembro mas eu me lembro que teve na hora da denúncia estava falando que eu não tinha carro eu tinha, tinha, tinha carros aqui que eram da minha propriedade [Quanto é que foi o total do contrato com o Município de Timon durante esse período de 2010/2011 até 2012] Não lembro, não lembro (...) Educação me ficou me devendo essa eu me lembro (...) depois eu mandei fazer um levantamento não tinha mais nenhum processo (...) terminei perdendo. [Em algum momento nessa sua prestação de serviço município de um o senhor foi convidado aí algum gabinete para que ele indicar sem carros para que o senhor contratar] nunca, nunca, nunca, nunca, não só pediram uma coisa na



época que estava agoniado para mim tomar de conta do serviço eu na época é um serviço muito vultoso (...).

O acusado JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, interrogado em juízo disse que (...) *não confirma nenhum tipo de regularidade (...) não sabia que era responsabilidade da empresa da Diagonal [O senhor chegou a indicar algum veículo] não de maneira nenhuma o que acontecia que quando alguém donos de caminhões queriam trabalhar ele procurava a secretaria a secretaria não colocava ninguém (...) no máximo que a gente fazia era orientar quem presta um serviço a empresa Diagonal dava essas informações e se caso interessar (...) nós temos um nós temos um também o nosso quando se tratava de um lixo hospitalar alguma coisa mais que demandasse um maior cuidado então esse caminhão já ia fazer esse serviço mas só temos um que já encontrei lá havia não era empresa anterior que era contratado que não era do meu tempo mas essa empresa saiu (...) do período que eu estiver até o fim eu trabalhei com a Diagonal se eu conhecia o dono da Diagonal o seu Zé Bezerra mediante contrato eu tinha alguma algum contato com ele só via contrato.[Tem uma notícia aqui inclusive pessoas que indicavam a pessoas para que ele contratasse pela empresa] não existe não (...) o fato é que se alguém em busca de emprego em busca de ocupação procurar (...) a empresa que estava (...) trabalhando conosco e a questão de procurar contratar já era totalmente alheia (...).*

O acusado JOSÉ DILSON ALVES VIANA em seu interrogatório afirmou que (...) *em relação a essa licitação de locação de veículos em 2009 a março de 2012 (...) era antes pelo serviço pela Metrôpole em 2011 havia necessidade de uma nova licitação para a demanda sentido da coleta de lixo da Cidade ou aderiu ao próximo procedimento licitatório pela Secretaria de Saúde (...) eu não eu não participei porque eu não conhecia a estrutura da empresa não conhecia o proprietário da empresa era tudo feito pela pelas mãos competentes (...) Procuradoria, Controladoria-Geral do Município, Setor de Licitação e que não tive nenhuma participação (...) eu falei (...) de 8 (oito) caminhões, 2 (duas) Picape, 4 (quatro) motos e 1 (um) carro utilitário e que todos prestavam serviço [Esses veículos foram realmente os que foram por lá ou tem alguma diferença entre o que foi pedido] não, e o que realmente prestou serviço lá todos foram atendidos (...) como eu falei não conhecer a estrutura da empresa e quando conversar algumas vezes que eu conversei com o senhor Júnior que um proprietário da empresa é quando ele ia pegar o cheque que era o pagamento pelo serviço prestado (...) eu nunca entendi que ninguém nem servidor em veículo para que eu fosse contratado pela empresa quanto caminhão caminhões basculante tinha, tinha um caminhão e caçamba e basculante nenhum basculante por exemplo o lixo hospitalar (...) eu tinha conhecimento da existência de caminhões (...) era feito uma divisão de veículos determinados veículos estavam à disposição da SDU-Sul e determinado veículo estava à disposição da SDU-Norte é mais ou menos isso divisão os veículos (...) todos os veículos que estavam à disposição da secretaria de eram utilizados todos (...).*

O acusado RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, ao ser interrogado em juízo disse (...) *salvo melhor juízo o Ministério Público está imputando as penas do artigo 92 da Lei de Licitações (...) entendo que todos os requisitos estão presentes inclusive em Edital (...) [Confirma que fez o aditivo] Sim. (...) a gente tinha cadastrado na zona rural de 360 e 366 localidades na verdade município de desconto em 366 localidades que eram atendidos pelo programa saúde da família né. Aí assim essa licitação ela tinha por objetivo suprir a necessidade de transporte não é tanto dos médicos e enfermeiros e tal que fazer uma parte do programa saúde da família como também a parte de zoonose né e a parte de combate à dengue a parte também de vacinação então a gente fez esse processo licitatório e aí não fala que há nenhum erro nesse processo licitatório apenas a questão do aditivo o que foi feito contratual né pelo que eu vi lá na denúncia. Na verdade, o que acontece, o PSF ele funciona assim. (...) são 360 localidades eles são atendidos(...) nós temos que passar lá uma vez por mês com a equipe da Saúde da Família em cada localidade. Vou lhe dar um exemplo, Buriti Cortado fica 60 km daqui a gente ia lá no dia 5 de cada mês porque os agentes comunitários de saúde eles programavam essa visita chamava toda a comunidade a equipe Saúde da Família passava lá passar um dia atendendo*



lá. Então (...) sai em torno de oito nove dez carros todos os dias para zona rural com a equipe médica para cobrir, no período de 30 dias, todas essas localidades então foi feita a solicitação nós temos alguns veículos que era da própria Secretaria de Saúde né que também davam esse suporte. Eu me lembro que a gente comprou acho que quatro S10 na época era um programa do Governo Federal, mas que não era suficiente para a gente suprir essa demanda tão grande veículo com atendimento do Programa Saúde da Família né. Então a gente optou por fazer a solicitação de locação mesmo porque a empresa é obrigada quando não tinha o veículo vai substituir esse veículo, por que às vezes o veículo quebrava aí já deixava de ir (...) só poderia voltar lá pela programação do mês depois. Então complicada muito essa situação de não ter esses veículos. Então foi feita a licitação, foi feito o registro de preço, foi feita toda parte de termo de referência coleta de preço e tal e assim eu entendo que o aditivo inclusive é previsto no próprio edital e financeiramente mantidas as mesmas condições um ano depois né, mantidas as mesmas condições, para administração ela é mais econômico fazer o aditivo do que fazer uma nova licitação, onde você onde uma demora prolongada porque às vezes (...) recurso a uma série de coisas e aí quando se trata de saúde doutor princípio da continuidade do serviço é muito importante né a gente não pode fazer nada para evitar. (...) eram Hilux 4 por 4 né porque boa parte da zona rural, Picape, pick-up carro pequeno também trabalhava na parte de epidemiologia. Não me recordo se tinha caminhão doutor (...) eram da empresa (...) apresentei inclusive na época não sei se foi para o Doutor Sérgio ou se foi para... A relação de todos os veículos que eram colocados todos os nomes da Diagonal (...) no caso lá na secretaria não era sublocado não (...) era Picape 4 por 4 porque assim da época tem muita comunidade aqui por exemplo Bonitinho (...) só entrava lá se fosse naquela região Fazenda Nova bonitinho só entrava tracionado 4 por 4 (...)[MP: A gente não tá aqui sustentando a impossibilidade de prorrogação de contrato que eu deixo isso claro na sua fala e nem um momento Ministério Público sustenta a impossibilidade do contrato pelo contrário é possível o que se sustenta que é que esta prorrogação foi indevida que ela foi feita por várias vezes que não obedecesse artigo 57 da Lei que apenas dois motivos foram sustentados para essa prorrogação. Então eu não sei se o Senhor enquanto a secretária época secretário de saúde tinha conhecimento disso se isso já veio porque se faz muito que você tenta fazer muito aqui é atribuir o Procurador do Município a responsabilidade jurídica por ter colocado na mão de vocês uma prorrogação (...) O que eu quero saber do Senhor o seguinte se eu tinha conhecimento dessas provocações (...) o senhor tem certeza que essas provocações foram feitas de acordo com o Artigo 57] explique o seguinte o seguinte o senhor tá falando da prorrogação da prorrogação do contrato da secretaria de saúde ou das outras secretarias [MP: de todos o que que tá fazendo aqui é o seguinte houve uma prorrogação indevida deste contrato principal](...) eu deixo eu explicar aqui: a prorrogação referente a Secretaria de Saúde assim, foi feita a licitação, veja bem, foi feita a licitação a Secretaria de Saúde, um ano depois, mantidas as mesmas condições contratuais, e a necessidade de contratação de prorrogação, ela prorrogou o contrato. Agora, veja bem, as outras secretarias não têm nada a ver com isso, porque quando eles fazem adesão, eles fazem adesão fazem um contrato, lá é que eles vão prorrogar o contrato dele não tem nada a ver com a Secretaria de Saúde ou comigo, eles fazem por eles lá. O senhor está entendendo como é. Eu sou responsável pela minha pela minha, pela minha prorrogação [O senhor tem conhecimento de alguma prorrogação feita na sua secretaria] não, o contrato foi aditivado (...) só uma sou uma única vez no final do ano (...) a ata de registro de preços, ata de registro de preços, pode ser prorrogada por mais um ano, ela deve ter sido prorrogada, a ata, quando eu assinei logo o contrato o contrato de prestação de serviço, não tem nada a ver com ata, o contrato foi prorrogado por um ano. (...) ela foi de 2010 ela foi prorrogada até o final de 2011 no final de 2011 contrato até 2011 final 2011 deve ter sido prorrogado uma única vez até o por mais um ano, esse é o contrato da Secretaria de Saúde, não tem nada a ver com a prorrogação das outras secretarias, eles que decidem se prorrogam ou não, a única coisa que ele tem que fazer pegar o registro de preço, fazer o contrato deles [Existia, existiu alguma ingerência da empresa para nominar um outro funcionário, tem essa história, já ouvi falar dessa história] Doutor Sérgio nosso contrato ele era dos veículos, ele não era um contrato que ele teria que



fornecer motorista né lá na Secretaria tinha nosso motorista da própria secretaria que faziam isso [Raimundo Neiva minha pergunta no sentido de que a empresa ela manteve os mesmos preços registrados na ata o senhor sabe me informar] sim, mantidas as mesmas condições contratuais (...) foram mantidas as mesmas condições contratuais a secretaria (...) uma análise também da própria prestação de serviço na empresa que era que prestava o serviço a contento né.(...) recebi 32 auditorias [o senhor tem alguma relação pessoal com o representante da Diagonal] não. [o senhor recebeu alguma promessa de vantagem ou recompensa para privilegiar a situação da empresa] não.

A acusada SUELY ALMEIDA MENDES, em seu interrogatório, afirmou que (...) [Houve alguma dispensa indevida de licitação alguma prorrogação também devida de licitação] (...) não confirmo. (...) em 2010 (...) a gente precisava dar continuidade ao trabalho né na educação então o que que a gente viu a gente viu a necessidade de urgente de transportes para 116 localidades né que a gente fornecia e diante dos fatos foi colocado a urgência necessidade então nós não achamos nenhum erro nenhum inconveniência fazer a adesão da ata para que a gente pudesse tá dando continuidade àquele trabalho, e até porque naquela época também em todo o nosso trabalho era feito sobre o crivo do setor jurídico e a gente tinha só fazendo homologações após ter feito toda passada passagem por eles, né que os técnicos da época que a gente considerava competente e, logo em seguida, a gente aguardou que fosse feito, logo depois de um tempo, já na frente realmente a licitação devida; e acredito que não teve, eu não tive assim, na minha concepção, não tinha nenhum erro, eu não achei que nada estava errado, porque como era o trabalho de continuidade da escola, a sociedade não podia ficar sem aquele serviço, que era essencial na nossa concepção de educadora, então a gente fez realmente essa atividade, essa programação e planejou e foi cumprido e a empresa realmente que estava lá no caso da adesão da Saúde foi a Diagonal e que realmente prestou para gente um bom serviço, foi tudo bem, sem nenhum problema. Quando tinha alguns problemas devido a um transporte tipo quebra uma alguma questão de manutenção, tudo era feito com a empresa a gente não se envolvia e foi feito o trabalho foi prestado o trabalho foi executado chegou final de do ano todos os alunos tiveram êxitos (...) a gente está aqui para prestar depoimento (...) todos eram da Diagonal. (...). [Conheceu o senhor José Bezerra Veras que é o dono da Diagonal] não, porque essa parte ficava com os técnicos e quando a gente começava a dar autorização do trabalho (...) para mim eram pessoas desconhecidas e novas (...).

Pois bem, conforme análise do conjunto probatório feito anteriormente e da subsunção dos fatos às normas penais indicadas tenho que a conduta dos acusados coincide com a tipificação indicada na denúncia.

2.1 Quanto à prorrogação indevida do contrato.

O Ministério Público imputou na denúncia a alegação de que não houve justificativa hábil para proceder a prorrogação do contrato de prestação de serviços da empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Como visto, a acusação não é sobre a adesão à ata de registro de preços, notadamente à prorrogação que ocorreu sem a observância dos requisitos legais.

Os acusados RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA por serem os gestores que autorizaram a prorrogação do contrato, em suas defesas acreditam que não há irregularidade alguma na prorrogação. No entanto, embora seja possível a prorrogação, ela foi feita em desacordo com as normas legais, incorrendo assim no tipo penal do artigo 92 da Lei n. 8.666/1993.

Dispõe o artigo 92 da Lei n. 8.666/1993, o seguinte:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem



cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Com relação a este tipo penal, a prorrogação do contrato de locação de veículo prestado pela empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não cumpriu as formalidades legais, visto que o artigo 57 §2º da Lei n. 8.666/1993 assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

A esse respeito, os acusados limitam-se em autodefesa que os contratos foram prestados e todas as formalidades foram observadas.

A defesa técnica do acusado RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO justifica que a prorrogação era possível porque o instrumento convocatório do certame licitatório permitia a prorrogação. Além disso, a Ata de Registro de Preços permite a prorrogação, quando for vantajosa para a Administração e esta mostrar interesse em prorrogar. Por fim, argumenta que houve um erro formal na confecção do instrumento de prorrogação, pois na verdade a prorrogação funda-se no art. 57, II da Lei de Licitações e não no artigo 57, VIII como ficou escrito no documento. Tal diferença levou ao equívoco do Ministério Público. A defesa entende, assim, que a prorrogação já estava autorizada pois a locação de veículos, no seu entender, é serviço contínuo.

Os três argumentos levantados pela defesa do referido acusado não merecem acolhida. A prorrogação da ata de registro de preços, embora permitida legalmente, não induz necessariamente a prorrogação do contrato dela decorrente. Visto que, conforme esclareceu o acusado RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO em seu interrogatório, Ata é uma coisa, Contrato é outra. Portanto, o que está sendo imputado pelo Ministério Público não é a regularidade da Ata de Registro de Preços, nem sua prorrogação. O que está sendo imputado pelo Ministério Público é que houve uma Ata de Registro de Preços, dela decorreu um contrato de prestação de serviços de locação de veículos por 12 (doze) meses e que tal contrato foi prorrogado, sem a observância do disposto no artigo 57 §2º da Lei de Licitações, a saber, a necessidade de elaboração de um procedimento administrativo prévio, específico, formal, para que nele fosse exarada a decisão administrativa pela autoridade competente avaliando a legalidade, conveniência e oportunidade da prorrogação.

E tal procedimento administrativo, formal, prévio e específico para a prorrogação do referido contrato, não foi apresentado nos autos pelo referido acusado. Nesse sentido é o próprio precedente apresentado pela defesa do referido réu às fls. 1.330, no qual é exigido um processo administrativo próprio para demonstração do que é continuidade. A exemplo do que se exige para a formalização da prorrogação contratual.

Por fim, diferentemente do alega sua defesa, houve tipicidade da conduta, visto que o réu deu causa à prorrogação de contrato, sem que tenha havido procedimento prévio no qual seria possível demonstrar as vantagens para a Administração Pública na prorrogação efetivada. Há, no caso, tanto a tipicidade formal, isto é, o fato se adapta ao tipo penal do artigo 92, quanto há a tipicidade material, isto é, a conduta praticada pelo acusado acabou por violar, de maneira considerável, o bem jurídico tutelado pela norma em questão, visto que a probidade da Administração Pública restou comprometida, na medida em que, como não houve prévio procedimento administrativo, formal e específico para



emanar decisão administrativa segundo a qual estariam evidenciados os fundamentos, ou seja, a razão de ser, pelas quais o contrato de locação deveria ser prorrogado, não se sabe, por exemplo, se outro fornecedor teria condições de fornecer o mesmo serviço a preços menores. Portanto, o prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 57 § 2ª da Lei de Licitações é manifesto.

Quanto à alegação de que não houve elemento subjetivo do tipo, tenho que o fato típico constitui-se dos elementos de tipicidade, conduta, resultado e nexos de causalidade. No elemento conduta, o acusado praticou voluntariamente a conduta descrita na norma, pois deu causa à prorrogação de contrato, sem que tenha havido observação da exigência legal do artigo 57 §2º da Lei de Licitações, isto é, assinou o aditivo de prorrogação do contrato sem observar o procedimento prévio, específico e formal no qual estariam expostas as razões, os argumentos e os motivos para ocorrer a prorrogação. Assim agindo, praticou a conduta considerando sua voluntariedade como gestor público para destinar despesa pública para fornecimento de serviço em desacordo com a norma que rege a espécie.

Em sede de alegações finais, os réus RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA argumentam ainda que houve o julgamento de uma Ação de Improbidade Administrativa junto à 1ª. Vara Cível desta Comarca de Timon (MA), tratando-se sobre os fatos alegados na denúncia – Proc. 3341-73.2015.8.10.0060 – e nela o pedido inicial foi julgado improcedente e com base nos princípios da ofensividade e da intervenção mínimas, concluem que se não houve responsabilização cível, em razão do juízo em primeiro grau não ter vislumbrado ocorrência de ato de improbidade, com mais razão ainda não haveria de ocorrer a responsabilidade criminal.

Com relação a tal argumento, tenho que há a separação das instâncias. A sentença proferida em um processo criminal poderá repercutir na ação cível, no entanto, o contrário não se verifica (CPP, art. 65), *in verbis*:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nesse sentido, tal argumento não conduz a uma solução lógica, do ponto de vista hermenêutico, conforme a disposição do artigo 65 do Código de Processo Penal.

Além disso o Decreto n. 3.931/2001 aplicável aos fatos descritos na denúncia, estabelecia a regulamentação do Sistema de Registro de Preços dispunha no artigo 4º o seguinte:

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

Assim, nada obstante ser possível a prorrogação, ela está subordinada ao disposto no artigo 57 §2º da Lei de Licitações, ou seja, há a exigência de prévio procedimento administrativo próprio no qual será exarada decisão administrativa com os motivos e fundamentos que demonstrem a conveniência e oportunidade da prorrogação e tal documento não foi apresentado nos autos.

2.2 - Quanto à dispensa da licitação.

O Ministério Público imputa aos acusados SUELY ALMEIDA MENDES e JOSÉ DILSON ALVES VIANA a conduta de terem aderido à Ata de Registro de Preços sem observar qual a vantagem para seus órgãos de tal contação, isto que não observaram o termo de referência com o objeto do que desejavam adquirir, nem justificaram quais as vantagens da adesão à ata de registro de preços. Desta forma atuaram em desacordo com o Decreto n. 3.931/2001. Por



estar em desacordo com o referido regramento que disciplina o Sistema de Registro de Preços, portanto, suas condutas violaram o disposto nos tipos penais dos artigos 89 e 90 ambos da Lei n. 8.666/1993.

Dispõe o artigo 8º do Decreto n. 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços na Administração Pública, vigente na época dos fatos descritos na denúncia, que:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Assim, o processo de adesão à Ata de Registro de Preços pelos órgãos que não participaram do certame, embora permitido, não é automático. Precede uma aferição das vantagens que tal contratação poderá advir para seus órgãos. Assim, caberia, aos referidos acusados terem procedido conforme disposto na norma de regência, vigente à época, isto é, procedido a um procedimento prévio administrativo para emanção de decisão administrativa na qual seriam demonstrados os motivos pelos quais a adesão à ata de registro de preços se mostrava vantajosa para seus órgãos.

Tal documento não foi apresentado nos autos. Os acusados limitaram-se a dizer que o serviço foi prestado e que precisavam de veículos para atividades diversas. Tendo, como uníssona a alegação de que os procedimentos administrativos passavam pela Procuradoria do Município e Controladoria, pessoas que eram especialistas na matéria, portanto, imaginavam que estava tudo dentro da ordem regulamentar.

No entanto, não apresentam tais documentos em juízo, pois a defesa prévia apresentada pelos acusados (fls. 1.430-1.441) não juntou documentos, embora tenha alegado que o processo de adesão observou todos os trâmites legais.

Por fim, alega a defesa que os crimes tipificados nos artigos 89 e 90 da Lei das Licitações exigem dolo específico e danos ao erário, o que não ficou evidenciado no caso dos autos, haja vista que, no seu entender, não houve danos ao erário nem dolo específico.

Dispõe os artigos 89 e 90 da Lei das Licitações:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O argumento das defesas restringe-se basicamente ao princípio da ofensividade e intervenção mínima, ou seja, não desconhecem a conduta praticada, mas afirma que, em razão do serviço ter sido prestado, não houve



tipicidade material, ou seja, lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Nesse passo, tenho que o bem jurídico tutelado pelos artigos 89 e 90 da Lei de Licitações dizem respeito ao erário público, mas não só, protege em última análise a higidez do destino da verba pública para aquele fornecedor que mostre, efetivamente mais vantagens para a contratação, por isso, a lei exige a licitação, as exceções ficam a cargo apenas dos casos de inexigibilidade ou dispensa taxativamente previstos em lei.

Assim, em face de não ter havido um procedimento prévio que demonstrasse quais as vantagens para o órgão dos quais os acusados SUELY ALMEIDA MENDES e JOSÉ DILSON ALVES VIANA eram gestores na contratação da empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA sem a submissão de um regular prévio procedimento licitatório, incorreram na violação da norma penal do artigo 89 da Lei das Licitações.

No que diz respeito ao tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, o Ministério Público não demonstrou que teria um ajuste prévio para frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação.

Com visto, a voluntariedade dos acusados SUELY ALMEIDA MENDES e JOSÉ DILSON ALVES VIANA restringiu-se a não proceder à licitação prévia, aderindo à ata de registro de preços sem que houvesse regular procedimento formal, específico no qual exarada decisão administrativa mostrando quais as vantagens para seus respectivos órgãos em não realizar a licitação e, ao invés, aderir à ata de registro de preços.

2.3 – Da subcontratação irregular

O Ministério Público imputa afirma que a empresa vencedora DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não dispunha dos veículos para prestar os serviços para a SDU-Norte e SDU-Sul e para a Secretaria Municipal de Educação e que os acusados JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA, na qualidade de superintendentes, indicaram os veículos e os motoristas que iriam prestar o serviço, em burla ao certame licitatório, pois a empresa referida apenas "emprestava seu nome", o que é vedado pela Lei de Licitações (art. 72), que admite a subcontratação apenas de parte do contrato e não a subcontratação total como ocorreu no caso.

Assim, os gestores JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA e SUELY ALMEIDA MENDES violaram os tipos penais dos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993.

Quanto a estes tipos penas, embora o sócio-gerente da empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA tenha afirmado que existiam uma veículos "agregados", não foi possível identificar, na instrução com clareza, que o acusado JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR apenas "emprestou o nome". Ele afirmou em seu interrogatório, diversamente do que disse sua defesa técnica (fls. 1.529) que (...) *a empresa tinha veículos o nome dela tá entendendo, aí os outros aí que na época botamos aí uns veículos agregados (...) acho que a totalidade dos carros da secretaria eram nossos (...) sempre eu tinha um carro meu um carro se eu não ver que eu tinha sempre (...)*.

Contudo, toda a prova oral colhida na instrução aponta que o serviço era realmente prestado pela referida empresa, a quem se reportavam quando havia problemas de quebra de veículo etc.

Assim, nessa ótica, o serviço foi prestado pela empresa contratada pelo certame e como tal deve receber pelos serviços prestados. Também não ficou demonstrado na instrução do feito quais a titularidade dos veículos que prestavam serviço para a SDU-Norte, SDU-Sul e para a Secretaria Municipal de Educação para, a partir daí, inferir que a empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA usava do expediente de "empréstimo de nome".

Por outro lado, o Ministério Público não conseguiu fazer prova, durante a instrução do feito, de que os



acusados JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA indicavam pessoas para serem contratadas pela empresa. A prova dos autos colhida em audiência mostra que o que havia era pessoas procurando oportunidade de trabalho nos órgãos nos quais os acusados eram gestores e estes indicavam a empresa que prestava serviço. A contratação da pessoa ou do seu veículo pela empresa era ato de autonomia da vontade da empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não tendo, nesse particular, os acusados JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA qualquer ingerência nas referidas contratações.

Nessa parte, portanto, o pedido é improcedente, diante da falta de provas de que havia o "empréstimo de nome" e de que os acusados referidos determinavam as pessoas para serem contratadas pela empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

2.4 - Recebimento de valores por serviço não prestado

O Ministério Público imputa na denúncia que a empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA recebeu valores como se estivesse locando determinados veículos enquanto estava, de fato, locando outros, como demonstrado nas planilhas de fls. 7-v a 9, segundo as quais, na SDU-Sul, por exemplo, o valor pago era pela locação de 2 (dois) veículos tipo pick-up e 4 (quatro) motos, quando na verdade nenhuma pick-up era efetivamente locada e apenas 1 (uma) moto, proporcionando o recebimento a maior. Circunstância semelhante ocorreu em relação à SDU-Norte (valor pago a maior R\$ 124.000,00); e em relação à Secretaria Municipal de Finanças (valor pago a maior R\$ 55.800,00), totalizando o valor recebido a maior de R\$ 315.800,00 (trezentos e quinze mil e oitocentos reais).

Assim conclui o Ministério Público, os ordenadores de despesas CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA incorreram na violação do disposto no artigo 312 § 1º do Código Penal, mesmo tipo penal que também incorreu o sócio-gerente da empresa DIAGONAL Sr. JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR.

A esse respeito os réus embora alegassem que não havia nenhuma irregularidade com o fornecimento dos veículos não conseguiram demonstrar quais os veículos estavam efetivamente prestando serviço em seus órgãos, dos quais eram gestores e autorizaram a contratação.

Com efeito, a testemunha JOSÉ RÔMULO DE SOUSA COSTA informou que (...) *tinha um carro à disposição (...) dos utilitários que eu me lembro de uma Pampa e tem mais duas picapes ficava à disposição da secretaria quando necessário (...)*".

No entanto, esse tipo de veículo – PAMPA – não estava descrito nos pagamentos efetuados, pois todos os veículos (exceto as motos) eram a diesel, cujo valor da locação é maior do que veículos à gasolina.

Nesse contexto, os réus, embora indiquem que os veículos contratados eram os mesmos que prestavam serviço, não conseguiram identificar os veículos. O acusado JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR, sócio-gerente da empresa beneficiária do certame e dos contratos, disse sua defesa técnica (fls. 1.530) que havia distorções na execução do contrato, mas afirma que *"(...) A quantidade das supostas distorções é mínima, e, quando o veículo utilizado não correspondeu ao contratado, houve o abatimento do preço de forma proporcional, de modo a evitar qualquer prejuízo que pudesse sofrer a Administração"*.

Contudo, diversamente do que disse sua defesa técnica, o acusado JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR, disse ao ser perguntado sobre esse ponto no seu interrogatório disse (...) *[Quantos carros o senhor tinha o seu sabe me dizer quando os carros de teve locado] Não me lembro mas eu me lembro que teve na hora da denúncia estava falando que eu não tinha carro eu tinha, tinha, tinha carros aqui que eram da minha propriedade [Quanto é que foi o total do*



contrato com o Município de Timon durante esse período de 2010/2011 até 2012] Não lembro, não lembro (...).

Assim, o referido acusado, nesse ponto, não conseguiu demonstrar, em sua autodefesa nem sua defesa técnica, quais veículos que estavam efetivamente prestando o serviço objeto do contrato decorrente da adesão à ata de presos nem mesmo quando houve o fornecimento de outro veículo que não foi o contratado onde está a prova do abatimento do preço informado às fls. 1.530.

A defesa do acusado argumenta ainda que os fatos descritos na denúncia são genéricos. No entanto, tal argumento não encontra eco nos autos. O Ministério Público foi específico em indicar onde estavam a irregularidade de fornecer um veículo diverso do veículo contratado (fls. 7-v a 9) e a defesa afirma que houve prestação de serviço diverso (fls. 1.530) informando ainda que houve o abatimento do preço, no entanto não apresenta a prova nos autos.

O Ministério Público, na denúncia, portanto, foi bem específico indicando nas planilhas de fls. 7-v a 9 dos autos, quais as irregularidades e somando os valores pagos a maior. Na SDU-Sul, por exemplo, o valor pago era pela locação de 2 (dois) veículos tipo pick-up e 4 (quatro) motos, quando na verdade nenhuma pick-up era efetivamente locada e apenas 1 (uma) moto, proporcionando o recebimento a maior. Circunstância semelhante ocorreu em relação à SDU-Norte (valor pago a maior R\$ 124.000,00); e em relação à Secretaria Municipal de Finanças (valor pago a maior R\$ 55.800,00), totalizando o valor recebido a maior de R\$ 315.800,00 (trezentos e quinze mil e oitocentos reais).

Assim, os acusados CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA e JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR incorreram na violação do disposto no artigo 312 § 1º do Código Penal.

Dispõe o artigo art. 312, §1º, do Código Penal:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

(...)

Conforme dispõe o artigo 30 do Código Penal que em se tratando de concurso de agentes não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, *in verbis*:

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

É exatamente esta a hipótese dos autos, é elementar do crime de peculato a figura de um dos autores do fato ser funcionário público, o que está plenamente demonstrado visto que os acusados CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA eram à época dos fatos funcionários públicos (CP, art. 327) enquanto o acusado JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR não tinha essa qualidade. No entanto, por força do artigo 30 do Código Penal, a circunstância de ser funcionário público, comunica-se ao agente que não era funcionário público ao tempo dos fatos.



Para ficar explicitado o concurso de agentes, é necessário mais de uma pessoa, a unidade de desígnios, bem como a conduta seja consciente e querida. No caso dos autos, os acusados JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR, de forma consciente não nega que houve recebimento de valor diferente, inclusive em sua defesa afirma que fez o abatimento do preço, no entanto não apresenta a comprovação do referido abatimento. Por sua vez a conduta dos acusados CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA foi voluntária e levado a um propósito comum com união de desígnios com JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR efetivamente ordenar a despesa pelo pagamento de valores contratados sem que o serviço tenha sido prestado nas condições estipuladas, isto é, os veículos fornecidos eram outros do que constavam no contrato, conforme planilhas apresentadas pelo Ministério Público às fls. 7-v a 9 dos autos.

Assim, incorreram os acusados JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ DE JESUS DO RÊGO e JOSÉ DILSON ALVES VIANA por força da norma de extensão dos artigos 29 e 30 do Código Penal no tipo penal disposto no artigo 312, §1º, do Código Penal, visto que fizeram pagamentos à empresa DIAGONAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA de valores a maior como se estivesse locando determinados veículos enquanto estava, de fato, locando outros, como demonstrado nas planilhas de fls. 7-v a 9, totalizando o valor recebido indevidamente de R\$ 315.800,00 (trezentos e quinze mil e oitocentos reais).

O acusado JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR, na mesma esteira dos demais acusados, argumentam ainda que houve o julgamento de uma Ação de Improbidade Administrativa junto à 1ª. Vara Cível desta Comarca de Timon (MA), tratando-se sobre os fatos alegados na denúncia – Proc. 3341-73.2015.8.10.0060 – e nela o pedido inicial foi julgado improcedente, em razão do juízo em primeiro grau não ter vislumbrado ocorrência de ato de improbidade, "*mas apenas de irregularidades sanáveis*" (fls. 1.532), com mais razão ainda não haveria de ocorrer a responsabilidade criminal.

Com relação a tal argumento, tenho que há a separação das instâncias. A sentença proferida em um processo criminal poderá repercutir na ação cível, no entanto, o contrário não se verifica (CPP, art. 65), *in verbis*:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nesse sentido, tal argumento não conduz a uma solução lógica, do ponto de vista hermenêutico, conforme a disposição do artigo 65 do Código de Processo Penal. Por fim, sequer apresenta o acusado a certidão de trânsito em julgado, ou mesmo o teor da sentença que, no juízo cível, constatou "*irregularidades sanáveis*" (fls. 1.532).

Assim, não há nos autos, nenhuma outra circunstância que excluam os crimes ou isentem os réus de pena. Bem assim, há prova inconteste de que o fato ocorre em concurso de pessoas para tipo penal do artigo 321 §1º do Código Penal e violação do disposto nos artigos 92 e 89 ambos da Lei das Licitações.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta:

3.1 - JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA:

3.1.1 - CONDENAR RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 92, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/1993.

3.1.2 - CONDENAR JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 92, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/1993 e artigo 312 §1º do Código Penal, em concurso material.



3.1.3 - CONDENAR JOSÉ DILSON ALVES VIANA, qualificados na denúncia, pela prática dos crimes previstos nos artigos 89 e 92, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/1993 e 312 §1º do Código Penal em concurso material.

3.1.4 - CONDENAR SUELY ALMEIDA MENDES, qualificada na denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993.

3.1.5 - CONDENAR CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 312 §1º do Código Penal;

3.1.6 - CONDENAR JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR, qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 312 §1º do Código Penal.

3.2 - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para absolver os acusados **JOSÉ DE JESUS DO RÊGO, JOSÉ DILSON ALVES VIANA e SUELY ALMEIDA MENDES** das acusações de violação aos tipos penais do artigo 89 e 90 da Lei das Licitações com relação à imputação de que efetivaram subcontratações, face da prova dos autos não ter sido feita prova nesse sentido, com fundamento no artigo 386, II do CPP.

Atendendo ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais, com escopo de fixar a pena:

3.3 – RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO (Artigo 92, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/1993)

Culpabilidade: anormal para o delito, visto que o acusado como gestor – na época Secretário de Saúde - deveria observar todas as normas atinentes ao procedimento de prorrogação que autorizou, o que, pelo cargo que ocupa a norma penal não espera que atue na forma como atuou, por tanto, a culpabilidade é circunstância negativa na espécie; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou a prorrogação do contrato, sem observar as disposições legais, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem, junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige do gestor público, mais do que nunca a racionalização dos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve violação ao bem jurídico tutelado, mas tal fato é normal ao tipo penal em questão; **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a definitiva em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.**

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **84 (OITENTA E QUATRO) dias-multa**, na razão de 1 (um) salário-mínimo vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era época dos fatos Secretário Municipal de Saúde.

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**



Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em 50 (cinquenta) salários-mínimos, fixada em razão da condição financeira do acusado que à época do fato era Secretário de Saúde do Município de Timon (MA).

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em liberdade desta Sentença.

3.4 – JOSÉ DE JESUS DO RÊGO (artigo 92, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/1993)

Culpabilidade: anormal para o delito, visto que o acusado como gestor – na época Presidente da SDU-Norte de Timon (MA) - deveria observar todas as normas atinentes ao procedimento de prorrogação que autorizou, o que, pelo cargo que ocupa a norma penal não espera que atue na forma como atuou prorrogando contrato sem as exigências legais, por tanto, a culpabilidade, em face ao cargo que exercia à época é circunstância negativa na espécie; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou a prorrogação do contrato, sem observar as disposições legais, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem, junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige do gestor público, mais do que nunca, a racionalização dos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve violação ao bem jurídico tutelado, mas tal fato é normal ao tipo penal em questão; **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a em definitiva em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.**

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **84 (OITENTA E QUATRO) dias-multa**, na razão de 1 (um) salário-mínimo vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era época dos fatos Presidente da SDU-Norte de Timon (MA).

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.



Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**

Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em **50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS**, fixada em razão da condição financeira do acusado que à época do fato era Presidente da SDU-Norte do Município de Timon (MA).

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em liberdade desta Sentença.

3.5 – JOSÉ DE JESUS DO RÊGO (artigo 312 §1º do Código Penal).

Culpabilidade: anormal para o delito, visto que o acusado como gestor – na época Presidente da SDU-Norte de Timon (MA) - deveria observar todas as normas atinentes ao procedimento de prorrogação que autorizou, o que, pelo cargo que ocupa a norma penal não espera que atue na forma como atuou autorizando pagamentos por prestação de serviços de veículos em diversidade com o que estão no contrato, por tanto, a culpabilidade, em face ao cargo que exercia à época é circunstância negativa na espécie; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou a autorização do pagamento por serviço em desacordo com o que foi contratado, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem, junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige do gestor público, mais do que nunca, a racionalização dos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve o dano ao patrimônio público como demonstrado nas planilhas de fls. 7-v a 9, totalizando o valor recebido indevidamente de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais); **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a em definitiva em **2 (DOIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.**

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto



progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **10 (DEZ) DIAS-MULTA**, na razão de 1 (um) salário-mínimo vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era época dos fatos Presidente da SDU-Norte de Timon (MA).

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**.

Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em **50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS**, fixada em razão da condição financeira do acusado que à época do fato era Presidente da SDU-Norte do Município de Timon (MA).

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em liberdade desta Sentença.

3.6 – JOSÉ DILSON ALVES VIANA (artigo 89 da Lei n. 8.666/1993)

Culpabilidade: anormal para o delito, visto que o acusado como gestor – na época Presidente da SDU-Sul de Timon (MA) - deveria observar todas as normas atinentes ao procedimento de adesão à ata de registro de preços, o que, pelo cargo que ocupava ao tempo do fato a norma penal não espera que atue na forma como atuou aderindo à ata de registro de preços sem observa as exigências legais, por tanto, a culpabilidade, em face ao cargo que exercia, à época, é circunstância negativa na espécie; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou a prorrogação do contrato, sem observar as disposições legais, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem, junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige do gestor público, mais do que nunca, a racionalização dos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve violação ao bem jurídico tutelado, mas tal fato é normal ao tipo penal em questão; **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.



Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a em definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **130 (CENTO E TRINTA) dias-multa**, na razão de 1 (um) salário-mínimo vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era época dos fatos Presidente da SDU-Sul de Timon (MA).

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**.

Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em **50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS**, fixada em razão da condição financeira do acusado que à época do fato era Presidente da SDU-Sul do Município de Timon (MA).

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em liberdade desta Sentença.

3.7 – JOSÉ DILSON ALVES VIANA (artigo 92, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/1993)

Culpabilidade: anormal para o delito, visto que o acusado como gestor – na época Presidente da SDU-Sul de Timon (MA) - deveria observar todas as normas atinentes ao procedimento de prorrogação que autorizou, o que, pelo cargo que ocupa a norma penal não espera que atue na forma como atuou prorrogando contrato sem as exigências legais, por tanto, a culpabilidade, em face ao cargo que exercia à época é circunstância negativa na espécie; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou a prorrogação do contrato, sem observar as disposições legais, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem,



junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige do gestor público, mais do que nunca, a racionalização dos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve violação ao bem jurídico tutelado, mas tal fato é normal ao tipo penal em questão; **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a em definitiva em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.**

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **84 (OITENTA E QUATRO) dias-multa**, na razão de 1 (um) salário-mínimo vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era época dos fatos Presidente da SDU-Norte de Timon (MA).

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**

Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em **50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS**, fixada em razão da condição financeira do acusado que à época do fato era Presidente da SDU-Norte do Município de Timon (MA).

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em liberdade desta Sentença.

3.8 – JOSÉ DILSON ALVES VIANA (artigo 312 §1º do Código Penal).

Culpabilidade: anormal para o delito, visto que o acusado como gestor – na época Presidente da SDU-Sul de Timon (MA) - deveria observar todas as normas atinentes ao procedimento de prorrogação que autorizou, o que, pelo cargo que ocupa a norma penal não espera que atue na forma como atuou autorizando pagamentos por prestação de



serviços de veículos em diversidade com o que estão no contrato, por tanto, a culpabilidade, em face ao cargo que exercia à época é circunstância negativa na espécie; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou a autorização do pagamento por serviço em desacordo com o que foi contratado, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem, junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige do gestor público, mais do que nunca, a racionalização dos poucos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve o dano ao patrimônio público como demonstrado nas planilhas de fls. 7-v a 9, totalizando o valor recebido indevidamente de R\$ 136.000,00 (cento e vinte e seis mil reais); **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a em definitiva em **2 (DOIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.**

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **10 (DEZ) DIAS-MULTA**, na razão de 1 (um) salário-mínimo vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era época dos fatos Presidente da SDU-Norte de Timon (MA).

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**

Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em **60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS**, fixada em razão da condição financeira do acusado que à época do fato era Presidente da SDU-Sul e levando em consideração o dano ao erário do Município de Timon (MA).

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em



liberdade desta Sentença.

3.9 – SUELY ALMEIDA MENDES (artigo 89 da Lei n. 8.666/1993)

Culpabilidade: anormal para o delito, visto que a acusada como gestora – na época Secretária de Educação do Município de Timon (MA) - deveria observar todas as normas atinentes ao procedimento de adesão à ata de registro de preços, o que, pelo cargo que ocupava ao tempo do fato a norma penal, não espera que atue na forma como atuou aderindo à ata de registro de preços sem observar as exigências legais, por tanto, a culpabilidade, em face ao cargo que exercia à época é circunstância negativa na espécie; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou a prorrogação do contrato, sem observar as disposições legais, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem, junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige do gestor público, mais do que nunca, a racionalização dos poucos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve violação ao bem jurídico tutelado, mas tal fato é normal ao tipo penal em questão; **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a em definitiva em **3 (TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.**

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **130 (CENTO E TRINTA) dias-multa**, na razão de 1 (um) salário-mínimo vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era época dos fatos Secretária de Educação do Município de Timon (MA).

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**

Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em **50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS**, fixada em razão da condição financeira da acusada que à época do fato era Secretária de Educação do Município de Timon (MA).

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão



da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em liberdade desta Sentença.

3.10 – JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR (artigo 312 §1º do Código Penal).

Culpabilidade: é circunstância normal para o delito; **Antecedentes:** não há registro formal nos autos de que réu seja reincidente; **Personalidade:** não há elementos para se apurar a personalidade do agente; **Comportamento social:** sem relato nos autos; **As circunstâncias:** o réu praticou o recebimento de pagamento por serviço em desacordo com o que foi contratado, em um município do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), público e notório, considerado médio, em uma região – a Região Nordeste – que tem, junto com a Região Norte – os piores índices de desenvolvimento humano do Brasil, o que exige de todos os fornecedores que contratam com o setor público, a racionalização dos recursos que lhes são destinados pelo orçamento público, circunstância então que deverá ser valorada negativamente ao acusado; **Motivo do crime:** não foi revelado nos autos. **As consequências:** houve o dano ao patrimônio público como demonstrado nas planilhas de fls. 7-v a 9, totalizando o valor recebido indevidamente de R\$ 315.800,00 (trezentos e quinze mil e oitocentos reais); **Comportamento da vítima:** não é analisado, visto que a vítima é o Estado.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem atenuantes nem agravantes. Nem causas de aumento ou diminuição, deixando-a em definitiva em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Diante da proporção da pena privativa de liberdade com a de multa, utilizando como parâmetros o quanto progrediu a fixação da pena privativa de liberdade em relação à pena mínima, condeno o réu à pena de multa no valor de **10 (DEZ) DIAS-MULTA**, na razão de 5 (cinco) salários-mínimos vigente para cada dia-multa, em face da condição financeira do acusado que era, na época dos fatos, empresário.

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida no local designado pela Vara de Execução Penal de Timon (MA) e inicialmente em **regime aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Concedo ao acusado o benefício do art. 44 do Código Penal, vez que o caso se adapta aos requisitos legais, promovendo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**

Nos termos do artigo 45 §1º do Código Penal, a **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à conta única da Vara de Execução Penal, da importância fixada em **100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS**, fixada em razão da condição financeira do acusado que à época do fato era empresário.

Nos termos do artigo 46 do Código Penal, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser fixado pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon (MA), observando que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a



jornada normal de trabalho.

Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da pena aplicada. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Não se revelando presentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), e considerando, ainda, precedente firmado pelo STF no HC n. 181534, julgado em 17/02/2020, segundo o qual entendeu-se ser a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, concedo ao acusado o benefício de apelar em liberdade desta Sentença.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em face de que não houve pedido neste sentido do Ministério Público (CPP, art. 387, IV).

Intime-se pessoalmente os réus.

Intime-se os advogados pela imprensa.

Publique-se, na íntegra, no Diário de Justiça em cumprimento ao disposto do artigo 387, VI do Código de Processo Penal.

Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Havendo o trânsito em julgado, lavre-se certidão de trânsito em julgado.

Transitada em julgado, expeçam-se as Guias de Cumprimento de Pena Restritiva de Direito e em encaminhe à Vara de Execução Penal.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão enviando cópia da presente sentença para os fins do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Todas as folhas seguem devidamente rubricadas (CPP, art. 388).

Timon (MA), 21 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MONTELES DA COSTA

Juiz de Direito

